



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914982 - SP (2024/0181369-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL PORTES MELLI WADY DEBES
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
CAROLINA EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE - SP474697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA EM TERCEIRO, QUE, POSTERIORMENTE, FUNDAMENTOU O MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica, a mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso dos autos, em que o trânsito em julgado foi certificado em 24/2/2021, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa.

2. Nesse viés, *A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. [...]. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).*

3. Ainda que assim não fosse, não há falar em nulidade das provas colhidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na

residência do paciente (duas estufas com 15 pés de *cannabis sativa*, contendo uma pequena plantação de maconha, e 22,8 gramas de *skunk* no interior de um armário, além de duas balanças de precisão e embalagens para acondicionamento da droga), visto que, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias — existência de investigações prévias pela Polícia Civil do Estado de São Paulo acerca da prática do crime de tráfico de drogas, somada ao fato de que Fábio, que estava em local conhecido pela traficância, ficou incomodado e nervoso com a chegada dos agentes — demonstra a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, motivo pelo qual descabe o reconhecimento de nulidade, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado há mais de 3 (três) anos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914982 - SP (2024/0181369-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL PORTES MELLI WADY DEBES
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
CAROLINA EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE - SP474697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA EM TERCEIRO, QUE, POSTERIORMENTE, FUNDAMENTOU O MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica, a mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso dos autos, em que o trânsito em julgado foi certificado em 24/2/2021, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa.

2. Nesse viés, *A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. [...]. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).*

3. Ainda que assim não fosse, não há falar em nulidade das provas colhidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na

residência do paciente (duas estufas com 15 pés de *cannabis sativa*, contendo uma pequena plantação de maconha, e 22,8 gramas de *skunk* no interior de um armário, além de duas balanças de precisão e embalagens para acondicionamento da droga), visto que, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas corpus*, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias — existência de investigações prévias pela Polícia Civil do Estado de São Paulo acerca da prática do crime de tráfico de drogas, somada ao fato de que Fábio, que estava em local conhecido pela traficância, ficou incomodado e nervoso com a chegada dos agentes — demonstra a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, motivo pelo qual descabe o reconhecimento de nulidade, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado há mais de 3 (três) anos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PORTES MELLI WADY DEBES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 2261918-84.2023.8.26.0000, que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 76):

REVISÃO CRIMINAL. Pleito de nulidade das provas. Busca pessoal que teria se dado em desconformidade com a lei. Matéria não ventilada durante a tramitação do feito, inclusive não foi objeto da apelação. Preclusão. Unirrecorribilidade recursal que deve ser preservada de expediente ficcional para driblá-la. Revisão criminal que não atende aos requisitos do art. 621 do CPP. Pedido que, ademais, não encontra arrimo no que se produziu nos autos. Manobra da defesa para que o v. aresto seja revisto a fim de que o peticionário seja absolvido da imputação do crime de tráfico de drogas que igualmente afronta o âmbito revisional. Não conhecimento e, mesmo que conhecida, não deferida.

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 3/16), a defesa renovou a tese contida na ação revisional, consistente no reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão expedido contra o imóvel do acusado, visto que a referida ordem judicial teria sido embasada em busca pessoal ilegal anteriormente realizada em face da testemunha Fábio Riberti di Pierro, o qual revelou aos policiais que havia adquirido drogas do ora paciente.

Ao final, requereu seja concedida a ordem, "a fim de se reconhecer a nulidade da Busca Pessoal contra o Sr. FÁBIO DI PIERRO e, conseqüentemente, da Busca Domiciliar contra o PACIENTE, objeto da Medida Cautelar n.º 1509885-47.2019.8.26.0050, a fim de que seja declarada sua absolvição na forma do artigo 386, inc. II ou VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 16).

Sem pedido liminar, esta relatoria solicitou informações à autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 704).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 706/763).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 766):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. APONTAMENTO POR TERCEIRO COMO SENDO O LOCAL DA COMPRA DA DROGA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em decisão monocrática proferida no dia 6/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 776/783).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 787).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 788/803), a defesa, em suma, insiste na mesma tese contidas na inicial do *mandamus* (nulidade da busca pessoal realizada em terceiro, que ensejou a busca domiciliar na residência do agravante), acrescentando que embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação na origem antes do julgamento do RHC n. 158.580/BA nesta Corte, já havia o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem fundamento idôneo para autorizar buscas pessoais mero nervosismo, denúncias anônimas ou quaisquer parâmetros subjetivos, exigindo-se dados concretos e objetivos acerca da justa causa para tanto, sob pena de nulidade.

Ao final, pugna pela "reconsideração da decisão monocrática, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo para conceder a ordem nos seguintes termos: i) anular a decisão de pronúncia e manter a suspensão da ação penal (art. 366 do CPP); ou restabelecer a decisão de primeiro grau; ii) subsidiariamente, determinar que o Tribunal local examine a nulidade arguida" (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, busca-se, em suma, o reconhecimento da mesma tese que fora submetida ao crivo da Corte local por meio de revisão criminal, consistente na desconstituição da condenação transitada em julgado, em razão da alegada nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar realizada no imóvel do paciente, uma vez que autorizada com fundamento em busca pessoal realizada em terceiro (Fábio di Pierro) supostamente nula.

Como é de conhecimento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica, a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, **assim como no caso, em que o trânsito em julgado foi certificado em 24/2/2021 (e-STJ fl. 578)**, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, o que afasta as alegações de constrangimento ilegal e teratologia trazidos pela defesa do paciente.

Nesse viés, *A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. [...]. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).*

Portanto, *Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes.* (AgRg no HC n. 804.414/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE

RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - In casu, a condenação do paciente transitou em julgado em 08/05/2019, tendo sido a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 fundada na existência de uma ação penal em curso contra o paciente por tráfico de entorpecentes, sem condenação definitiva.

III - Consoante entendimento jurisprudencial, tanto do STJ quanto do STF, não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso, dado que, à época da condenação transitada em julgado, a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006". Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.939/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA PELA VIA REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão referente à incompatibilidade da majorante do repouso noturno com a forma qualificada do delito de furto não foi objeto de prévio debate no âmbito da Corte de origem e, aparentemente, nem mesmo foi requerida nas razões de apelação. Assim, sem prévia manifestação do Tribunal de origem no ponto, afigura-se incabível o exame da matéria de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1087, fixou a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe 27/6/2022). No entanto, quando do julgamento da apelação (14/11/2021 - ou seja, antes do overruling), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado.

3. O que se pretende neste feito é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao Sentenciado. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 779.647/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) - negritei.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte local, em sede de revisão criminal, não reconheceu a alegada nulidade das provas colhidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do paciente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 20/24):

É o relatório.

Infere-se dos autos que no dia 09 de abril de 2.019, às 6h30, na Rua Sansão Alves dos Santos, número 373, apartamento 231-A, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca de São Paulo, Rafael Portes Melli Wady Debes cultivava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, plantas que constituem matéria prima para a preparação de drogas.

Constou, ainda, que na mesma data, horário e local, Rafael Portes Melli Wady Debes guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, tráfico, 22,8 gramas de “skunk”, substância derivada da Cannabis Sativa L, potencializada, entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Apurou-se que alguns dias antes dos fatos ora narrados, a testemunha **Fábio Riperti di Pierro** foi surpreendido por policiais civis em poder de uma pequena porção de “skunk”, substância derivada da “maconha”.*

Na ocasião, o então autuado informou aos agentes públicos o local onde adquiria a droga e o nome do suposto traficante, o ora peticionário.

Assim, na data dos fatos, munidos de mandado de busca e apreensão, os policiais se dirigiram até o flat onde se localiza a residência de Rafael Portes Melli Wady Debes e, após determinação e com a colaboração dos funcionários do local, adentraram no apartamento ocupado pelo acusado. Este estavam imóvel e foi abordado pelos policiais.

No local, mais ao fundo do apartamento, os policiais localizaram cerca de duas estufas onde estavam sendo cultivadas plantas de Cannabis Sativa L. Ainda, no interior de um armário existente no apartamento, os policiais encontraram a droga apreendida. A ação policial foi presenciada pela então namorada do indiciado, a testemunha Thalita Marx Donadelli.

O réu foi preso em flagrante, processado e condenado nos termos do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Pois bem.

[...]

Não fosse por isso, igualmente o peticionário não colheria melhor sorte. Afinal, mesmo que alegada oportunamente, a nulidade da prova não deveria ser reconhecida.

Vejamos.

Os agentes públicos deixaram assentado que, dias antes da presente ocorrência, receberam notícia acerca da traficância realizada no estabelecimento comercial “Ofner”, situado no Bairro Moema-SP. No referido local, Fabio Riberti Di Pierro demonstrou nervosismo ao notar a presença dos policiais e, por isso, foi abordado. Em poder de Fábio foi apreendida uma porção de “skunk”.

Em solo policial, Fábio contou que havia adquirido a droga de Rafael, indicando seu endereço. Posteriormente, munidos de mandado de busca e apreensão, no imóvel do réu, ora peticionário foram encontradas duas estufas com 15 pés de cannabis sativa e 22,8 gramas de “skunk” no interior de um armário.

Como visto, a abordagem de Fábio Riberti Di Pierro não foi realizada de forma aleatória, mas sim por causa de fundada suspeita de que ele trazia

consigo algo ilícito, tanto que demonstrou nervosismo ao perceber a presença dos policiais no estabelecimento comercial. Ademais, como explanado, as delações indicavam a prática da mercancia ilícita realizada no local.

Não deu outra. No bolso da testemunha Fábio, a droga foi localizada, ocasião essa em que ele informou o nome e o endereço de seu fornecedor, o qual mantinha estufas para a produção da cannabis sativa no interior de seu apartamento.

Logo, não há que se falar em desrespeito ao que prescreve o art. 244 do CPP que, como já tivemos oportunidade de manifestar em voto vencedor na AP 1500939-98.2022.8.26.0594 (13ª Câmara Criminal, j. em 12/04/2023), não merece ter sua interpretação desvirtuada para abrigo de quem é pego a praticar crimes hediondos em local público. Confira-se a ementa:

[...]

Prosseguindo.

Ao que se observa, a busca pessoal da testemunha Fabio ocorreu em conformidade com a lei, tanto que a representação do Delegado de Polícia foi deferida pelo juízo para a expedição do mandado de busca e apreensão no imóvel do réu Rafael.

Em cumprimento ao mandado domiciliar (Autos nº 1509885-47.2019.8.26.0050), foram apreendidos 15 pés de cannabis sativa (em duas estufas), 22,8 gramas de “skunk (dentro de um armário), 2 balanças de precisão e embalagens para acondicionamento da droga.

Assim, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório. - negritei.

Como se vê, apurou-se que, durante investigação policial, alguns dias antes dos fatos ora narrados, a testemunha Fábio Riperti di Pierro foi surpreendida por policiais civis em poder de uma pequena porção de *skunk*, entorpecente derivado da substância popularmente conhecida como maconha.

Na ocasião, os policiais civis apuravam denúncias de que uma pessoa, homem alto, costumava consumir drogas, em Moema/SP, num estabelecimento comercial, e ali abordaram e detiveram Fábio, que chegou a falar que a droga que tinha foi adquirida de Rafael (ora paciente), indicando seu endereço.

Posteriormente, a autoridade policial representou para a expedição de mandado de busca e apreensão no imóvel do paciente, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (Autos n. 1509885-47.2019.8.26.0050).

Assim, **no dia 9/4/2019**, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, foram encontradas, no imóvel do réu, duas estufas com 15 pés de *cannabis sativa*, contendo uma pequena plantação de maconha, e 22,8 gramas de *skunk* no interior de um armário, além de duas balanças de precisão e embalagens para acondicionamento da droga.

Nesse panorama, numa visão limitada à cognição sumária do presente *habeas*

corpus, o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias — existência de investigações prévias pela Polícia Civil do Estado de São Paulo acerca da prática do crime de tráfico de drogas, somada ao fato de que Fábio, que estava em local conhecido pela traficância, ficou incomodado e nervoso com a chegada dos agentes — demonstra a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, motivo pelo qual descabe o reconhecimento de nulidade, **notadamente nos autos de condenação transitada em julgado há mais de 3 (três) anos.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. PRÉVIO MONITORAMENTO PELA POLÍCIA INVESTIGATIVA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, ao contrário do que aventado na tese defensiva, a denúncia anônima não foi o único elemento a subsidiar a diligência.

Ficou evidenciado que a agravante e outro corréu estavam sob investigação e monitoramento pela Polícia Civil há mais de quarenta dias, de modo que as buscas pessoal e veicular foram realizadas após o recebimento de informação acerca do deslocamento do casal. Logo, suficientemente justificada a diligência que culminou na apreensão de 110g (cento e dez gramas) de cocaína.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.810/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mesmo sentido, é o entendimento do representante do Ministério Público Federal, Dr. Augusto Aras, no sentido de que (e-STJ fls. 770/772):

[...]

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que a busca pessoal foi regular e corretamente motivada pelas particularidades do caso concreto, tendo em vista que a abordagem ocorreu após os policiais receberem denúncia de que no estabelecimento comercial “Ofner”, situado no Bairro Moema-SP, estava ocorrendo tráfico de drogas.

Ao chegarem no local, avistaram a testemunha Fábio Riberti di Pierro, que ficou incomodado e nervoso com a chegada dos policiais. Ao ser abordado, entregou uma pequena quantidade de skunk, substância derivada da maconha, e informou aos policiais ter adquirido a droga com o ora paciente.

Como se vê, a atuação dos policiais que procederam à busca pessoal foi legítima, especialmente porque agiram depois de perceber que a testemunha Fábio Riberti di Pierro, em local conhecido pela traficância, apresentou nervosismo incomum ao avistar a viatura.

[...]

Assim, não se verifica ilegalidade na busca pessoal realizada pelos policiais, porquanto estaria amparada na existência de fundadas suspeitas.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0181369-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 914.982 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156806920238260050 15084871620198260228 1508487162019826022850000
15098854720198260050 156806920238260050 21033202019
22619188420238260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
CAROLINA EISENHauer PIRES DE ALBUQUERQUE - SP474697
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PORTES MELLI WADY DEBES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL PORTES MELLI WADY DEBES
ADVOGADOS : FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
CAROLINA EISENHauer PIRES DE ALBUQUERQUE - SP474697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.